



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PARECER
TECNICO
CONTRATAÇÃO
ADMINISTRATIVA.

Consulente: Setor de Compras da Câmara Municipal de SFG.
Consultado: Procuradora Jurídica da Câmara Municipal SFG.
Processo n.º. 040/2026.
Assunto: Solicitação de parecer técnico.

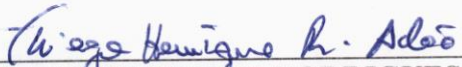
Encaminho o presente processo ao setor jurídico para a realização de análise criteriosa e parecer técnico referente ao processo administrativo, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE BRINDES INSTITUCIONAIS**, através de **DISPENSA ELETRONICA**.

Solicita-se que sejam observados com rigor os aspectos técnicos relacionados aos procedimentos adotados até o momento, bem como a documentação anexada que instrui o presente procedimento.

A análise deve garantir a conformidade com as normas aplicáveis e assegurar que todos os trâmites realizados estejam devidamente respaldados.

São Francisco do Guaporé – RO, 05 de março de 2026.

Atenciosamente;



THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ADÃO
Agente de Contratação
Port.N.º.017/2025/GP

Recebido dia 05 / 03 2026



FABRICIA UCHAKI DA SILVA
Procuradora Jurídica CMSFG



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 12/2026

PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N.
040/2026

INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO

1.RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, pelo agente de contratação, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, de parecer jurídico referente a regularidade dos atos praticados até o presente momento, na modalidade dispensa eletrônica de licitação, onde a Administração visa a contratação de empresa para o fornecimento de brindes institucionais personalizados compostos por Kit contendo mochila e necessaire, que serão distribuídos para os servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal, em homenagem ao Dia do Trabalhador, conforme justificativas apresentas no documento de formalização de demanda – DFD.

Pois bem, primeiramente deve ser registrado que a análise levada a efeito pela Procuradoria Jurídica da Casa terá natureza jurídica e não comporta avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade da autoridade competente, que justificam a deflagração do processo de dispensa eletrônica de licitação ou decisão administrativas nele proferidas.

Na linha de raciocínio, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

Pois bem, na demanda constam os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda formalizado pela Secretária Geral;
Estudo Técnico Preliminar;
Matriz de Risco;
Relatório Consolidado de Pesquisa de Preços com 03 (três) cotações, com média de preços;
Termo de Referência com Despacho de aprovação;

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pela Câmara Municipal, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, ressalvados alguns casos na legislação, somente por meio de processo de licitação é que a Administração Pública pode contratar serviços/compras.

Validamente, conforme o comando constitucional, a Lei 14.133/21 contempla ressalvas no que se refere o processo licitatório em sentido estrito, o que envolve hipóteses de dispensa e de inexigibilidade da própria licitação, sem, contudo, afastar-se das exigências legais.

Nessa toada, verifica-se que o valor da pretensa contratação se encontra dentro do permissivo legal para a hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, considerando o valor atualizado pelo Decreto n. 12.807, de 2025.




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Feitas essas considerações, infere-se que o procedimento realizado, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo, por hora, obstáculos jurídicos à sua abertura.

À consideração superior, por não conter caráter vinculante e cunho decisório.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, aos 05 de março de 2026.


Fabrícia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica/CMSFG/RO
OAB/RO 3.062